



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.080-004.991/91-10

SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.901

RECURSO 102.431 - I.R.P.J. EX: DE 1991.

RECORRENTE FINIAS RENNER S/A

RECORRIDA D.R.F. em PORTO ALEGRE/RS

O.M.S.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

2
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Se os elementos inseridos pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos estão em sintonia com o reclamado pela autoridade administrativa, descabe impugnação, pois, no caso, não existe litígio. O petitório formulado deve ser apreciado como pedido de retificação de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINIAS RENNER. *

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER os autos à Repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão examinando a impugnação como pedido de retificação de declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

MARTIN SEIX

PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

RELATOR

ANTONIO WALAS VODOPIVES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E CELSO ALVES FETIOSA.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11.080.004.991/91-10

2

RECURSO Nº: 102.431

ACÓRDÃO Nº: 101.84.901

RECORRENTE: TINTAS RENNER S.A.

R E L A T Ó R I O

TINTAS RENNER S.A., inscrita no CGC sob o nº 90.045.055/0001-00, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de 1ª grau.

A contribuinte entregou a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, período-base de 1990. Não se conformando com a exigência, considerou que a notificação insita no Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento configura o lançamento por declaração, nos termos do artigo 147 do CTN, e apresentou Impugnação de fls. 01/51, observando o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Nota, insurge-se contra o cálculo do imposto de renda por ter sido apurado a partir de balanço cuja correção monetária teve por base o BTNF. Sustenta que a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser realizada com base no IPC e argui a inconstitucionalidade da exigência do imposto de renda correspondente à diferença entre o apurado no balanço corrigido pelo BTNF e aquele cuja correção monetária teve por base o IPC - IBGE. Alega, em síntese, que:

- na apuração do imposto devido, para melhor atender aos desígnios da lei, não poderia mais se valor do índice de correção monetária expresso na variação do BTNF, na medida em que este ficou desvinculado do IPC, ignorando, por completo, a inflação realmente ocorrida;

- no período compreendido entre 01.01.90 e 15.03.90, o BTNF incorporava o índice de inflação do IPC/IBGE; no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.080-004.991/91-10

5

ACÓRDÃO Nº: 101-84.903

período entre 16.03.90 e 31.03.90, a fixação dos índices de atualização foi arbitrária, omitindo a inflação real medida pelo IPC do IBGE de 84,32% em março e 44,80% em abril;

- a fixação do valor do BINF pelo Poder Executivo contraria o artigo 146, III, "a", da Constituição Federal que atribui à Lei Complementar a definição da base de cálculo dos tributos;

- houve violação dos princípios da capacidade contributiva e da vedação do uso do tributo em efeito de confisco; além dos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei que majora imposto.

Em reforço aos seus argumentos, cita diversos julgados pertinentes, bem como a decisão da Justiça Federal em Ribeirão Preto (fls. 71/82) que concedeu a segurança em mandado cujo objeto era a possibilidade de utilização do IPTU como índice de correção monetária do balanço.

A decisão de 12 grau está assim emendada:

"FORMALIZAÇÃO DA EXTRENCIA

A notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confunde com o ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal nos termos do art. 7º do Decreto nº 76.235/72.

CONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.080-004.991/91-10

4

ACÓRDÃO Nº: 101.84.901

O julgador da 1ª Instância considera que o lançamento é procedimento exclusivo de autoridade administrativa e concluir que a peça contestatória oferecida pela recorrente não tem o caráter de impugnação, "... posto que desconforme com o Decreto 70.235/72, que rege a matéria".

Intimada da decisão em 12.12.1991, a empresa interpôs o recurso nos termos da peça de fls. 92/118, protocolizada em 10.01.92.

A recorrente não se conforma com a decisão porquanto entende que a mesma objetivou unicamente cercear seu direito de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, "... numa vedação maldade, de forma equivocada e contra a lei, e que por isso mesmo, implica em violação do direito líquido e certo".

Assevera que jamais teve dúvida alguma que o Recibo de Entrega da Declaração e Notificação de Lançamento expressa o resultado de todo o procedimento administrativo preparatório, configurando-se neste documento o ato final da Autoridade administrativa que efetua o lançamento e, no mesmo instante, notifica o contribuinte da exigência do crédito tributário, formalizando o lançamento havido e dando-lhe a ciência legal e necessária da obrigação concretizada.

Argumenta, valendo-se da legislação pertinente, bem como da farta jurisprudência sobre o assunto para finalmente, requer:

a) - o julgamento da impugnação apresentada em todos os seus termos e para todos os fins e efeitos legais previsto no Decreto nº 70.235/72; ou

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.080-004.991/91-10

5

ACORDÃO Nº: 103-84.901

b) - seja o presente recurso recebido como recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes e a ele remetido.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.080-004.991/51-10

6

ACÓRDÃO Nº: 101-84.901

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDU, Relator:

O recurso é tempestivo, dele bomo conhecimento.

A questão tratada no presente processo não é nova, tendo sido objeto de deliberação desta Câmara em diversas oportunidades.

O entendimento abraçado é o de que só é possível impugnar a notificação quando esta altera a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, pois, do contrário, não há litígio e, assim, impossível formular impugnação.

Por oportuno, permito-me transcrever parte do voto do ilustre Conselheiro Celso Alves Feltosa, em processo que tratava da mesma matéria, ora em discussão:

"Se foi o sujeito passivo que se declarou devedor de uma certa quantia de imposto, para isso cumprindo deveres acessórios, certo é que enquanto de acordo com ela a administração, defeso a impugnação, que só teria fase litigiosa se instaurado por revisão de lançamento por parte do Fisco, nos termos do art. 159 do mesmo CIN.

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas a meu ver. No lançamento por declaração de acordo com ele se sintonizado com o resultado dos deveres acessórios consubstanciados na declaração de rendimentos apresentados, em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.080-004.991/91-10

ACORDÃO Nº: 101-84.901

Fisco. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela, sob pena de propiciar a chicana com a qual não pode pactuar o direito.

A impugnação referida exige notificação por lançamento de infração à legislação segundo o entendimento da autoridade administrativa, nunca por esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que essa possa ser alterada pelo poder judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributário em desacordo com a lei segundo a própria administração, não sendo vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência.

O que está a dizer o CIN então, é que o exame da legalidade do lançamento, admite impugnação, só que esta deve ser feita segundo a legislação ordinária, que no meu entender veda impugnação administrativa quando o declarado pelo contribuinte está em perfeita adequação com o reclamado pela autoridade lançadora."

sendo em vista as considerações acima, já acolhidas por esta Câmara, e, considerando, ainda, que o contribuinte apresenta discordância com os dados apresentado na declaração de rendimentos entregue à repartição fiscal, voto no sentido de se tomar a sua impugnação como pedido de retificação de declaração, como o retorno dos autos ao julgador singular para o devido exame.

Brasília, 23 de março de 1993.

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RELATOR.